



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 4000 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro; Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004; 473º/1 do CC; 1735º do CC

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor das viagens, no valor de 1.012,39€, acrescido de compensação pelos prejuízos causados.

SENTENÇA Nº 480 /2022

Requerente:

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

II – Porém, não poderão as Requerentes pretender a tutela daquele Regulamento (CE) nº 261/2004, porquanto tendo sido impedidas de embarcar por motivos de saúde pública, prevenção de disseminação de variantes do coronavírus, não configura a mesma uma «Recusa de embarque», pois que se trata de recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 3.º, havendo motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem (al. j) do artigo 2º *a contrariu sensu* do Reg (CE) 261/2004.



1. Relatório

1.1. As Requerentes pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento da quantia de €1.012,39 acrescido de compensação pelos prejuízos causados, vem em suma alegar na sua reclamação inicial o incumprimento contratual do contrato de transporte celebrado entre as partes, relativo às viagens entre São Paulo e Lisboa que deveria ter ocorrido em 05/03/2021 para duas pessoas por injustificada recusa de embarque.

As Reclamantes vieram em momento posterior, mas anterior às contestações apresentadas, a ampliar o seu pedido, o que foi aceite, passando a constar do mesmo a condenação das requeridas no valor de €4.917,26 a título de (a) reembolso dos voos de que não usufruíram e que se computam em €1.012,39; (b) reembolso das despesas de hotel em fortaleza desde o da 06/03/2022 e 13/03/2022 no montante de 1050,00 reais que à taxa de câmbio aplicável à data perfaz o valor de €15; (c) reembolso da diferença do preço de viagem de substituição adquirida em razão da recusa de embarque, e mais cara em €719,87; (d) reembolso das despesas de representação jurídica necessária face à falta de resposta das entidades demandadas, custo que se cifra no montante de €1.000,00; (e) encargos e taxas de acesso ao CACCL no montante que vier a ser determinado a final

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, alega, em suma a inexistência de qualquer incumprimento defeituoso/ incumprimento contratual da sua parte, porquanto o não embarque das Reclamantes se deve ao não cumprimento dos requisitos para poderem efetuar tal viagem, só a si próprias imputáveis.

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou contestação, alegando 1a) O facto dos mesmos factos estarem a serem julgados em Espanha, face à reclamação apresentada pelas requerentes juntos da Aesa – Agência Estatal da Cobrança Aérea, conforme documento 1, que se juntou com a contestação e onde a----- também já apresentou a sua defesa. 2) A total inexistência de recusa de embarque tal como se encontra assumido na alínea j) do artº 2º do Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, uma vez que as requerentes não dispunham à data de embarque da necessária documentação, conforme o demonstra o documento que a ---- juntou à contestação como no 2 e que constitui nota informativa do Governo de Espanha, Ministério da Saúde sobre as condicionais para os viajantes internacionais de ou para Espanha no contexto da pandemia COVID/19 datada de 5 de Março de 2021 chamando-se a especial atenção para o que sobre essa matéria se encontra estipulado na página 6 sobre o subtítulo “África do Sul e



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Brasil” país de onde são provenientes as requerentes. E no demais impugnando os factos alegados em sede de reclamação inicial.

1.4. Foi exercido contraditório pelas Reclamantes refletido em ata de audiência de julgamento de 18 de julho de 2022

*

A audiência realizou-se na presença das Requerentes e sua Ilustre Mandatária Forense e dos Ilustres Mandatários das Requeridas, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €4.917,26

2.2 Valor da causa

€4.917,26 (quatro mil novecentos e dezassete euros e vinte e seis cêntimos) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 27.02.2021, as Reclamantes compraram bilhetes de avião através da ----, para regressarem de Fortaleza, no Brasil para casa, em Alverca, Portugal em 05/03/2021
2. A viagem era constituída por três voos, a saber: 1) Fortaleza/ Pinto Martins -> São Paulo / Guarulhos; 2) São Paulo / Guarulhos -> Madrid / Barajas; e 3) - Madrid /Barajas -> Lisboa.
3. Embora se tratasse de uma viagem contínua, era realizada através de três voos distintos, com duas escalas, a primeira de sete horas e cinquenta minutos no aeroporto de Guarulhos, e a segunda de uma hora e vinte e cinco minutos em Madrid-Barajas,



4. A primeira viagem assegurada pela transportadora aérea GOL, entre Fortaleza e São Paulo, foi realizada com sucesso, tendo recebido desta transportadora os bilhetes de embarque até Lisboa
5. As Reclamantes chegaram ao aeroporto de Guarulhos International (Gru) pelas 7H50M do dia 5 de março de 2021.
6. As Reclamantes aguardaram as 7 horas e 50 minutos até ao voo seguinte assegurado pela --- com partida daquele aeroporto, no dia 05.03.2021, pelas 15H40M, e chegada prevista para Madrid – Barajas no dia seguinte, 06.03.2021, pelas 6 horas da manhã.
7. As Reclamantes apresentaram-se atempadamente junto da porta de embarque para fazer o check-in, momento em que foram informadas pelos funcionários daquela transportadora que não poderiam embarcar porque não tinham cidadania Espanhola.
8. Na data dos voos supra identificados, o governo espanhol havia prolongado as restrições aos voos do Brasil e da África do Sul para controlar a disseminação de variantes do Coronavírus, de tal modo que somente cidadãos espanhóis e de Andorra, bem como estrangeiros residentes em Espanha e no pequeno principado próximo da fronteira com França poderia embarcar em voos provenientes daqueles dois países, ou passageiros em trânsito para uma localidade fora do espaço Schengen,
9. As Requerentes liquidaram a quantia de €30,00 (trinta euros) a título de taxa de utilização dos serviços deste Tribunal
10. As Requerentes pagaram pelo de hotel em Fortaleza desde o dia 06.03.2022 a 13.03.2021, no montante de 1050,00 (mil e cinquenta) reais, que à taxa de câmbio aplicável à data, perfaz o valor de € 155,00 (cento e cinquenta e cinco euros)

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. As Requerentes pagaram pelos dos voos de que não usufruíram a quantia de €1.012,39 (mil e doze euros e trinta e nove cêntimos)



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. As Requerentes pagaram a título de diferença do preço da viagem de substituição, adquirida em razão da recusa de embarque, e mais cara € 719,87 (setecentos e dezanove euros e oitenta e sete cêntimos)
3. As Requerentes pagaram a título de despesas de representação jurídica necessária face à falta de resposta das entidades demandadas, custo que se cifra no montante de € 1.000,00 (mil euros)

*

3.3. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da conjugação da prova testemunhal com a prova documental carreada aos autos, e ainda do acordo das partes quanto aos factos versados nos pontos 1 a 7 dos factos dados por provados, uma vez que não foi colocado em causa o vínculo contratual entre as partes e a sua natureza de relação de consumo, nem tão-pouco o embarque das Requerentes no primeiro voo, e os horários dos restantes, ademais se afirma que a questão em pleito se prende com a qualificação da recusa de embarque, que resulta também provada por acordo das partes, como legítima ou ilegítima (e nesta última hipótese, excluindo-se por conseguinte da noção de recusa de embarque como infra se exporá)

Assim, e no que se reporta aos restantes factos dados por provados, os mesmos assentam nas declarações de parte das Reclamantes conjugadas com os restantes elementos probatórios carreados aos autos. Aquelas nas suas declarações corroboram na íntegra a versão da sua reclamação inicial apresentada, na qual as mesmas haviam á referido que na tentativa de embarque havia sido comunicado que seria por conta da não nacionalidade espanhola das mesmas ou residência em Espanha que não lhes seria permitido o embarque. Ainda neste propósito, há que referir que atento o princípio da aquisição processual que este Tribunal considera extensível à demanda arbitral, sempre se dirá que não se poderá de ter em consideração o que as Reclamantes, ainda que sem mandatária constituída, afirmaram naquela primeira peça processual, apesar de em momento posterior, num requerimento de complemento dos factos alegados inicialmente, agora já com mandatário forense legalmente constituído, pretenderem estruturar uma reclamação em moldes diferentes. A demanda arbitral pauta-se pela participação ativa dos utentes, *empowerment* característico dos MRAL, de tal forma que a constituição de mandatário forense não é obrigatória, pelo que são os factos inicialmente versados que delimitam o objeto da demanda, ainda que se tenha permitido o complemento dos mesmos no decurso da demanda, mas não a sua alteração.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Teve, pois, ainda em consideração, quanto à matéria dada por provada, a notícia junta pela reclamada referindo expressamente a prorrogação até 11 de maio por Espanha da proibição de voos provenientes do Brasil, o *governo espanhol prolongou as restrições aos voos do Brasil e da África do Sul até 11 de maio para controlar a disseminação de variantes do coronavírus. Esta é a sexta prorrogação dessa medida, inicialmente introduzida em 2 de fevereiro. Somente cidadãos espanhóis e de Andorra, bem como estrangeiros residentes na Espanha e no pequeno principado próximo da fronteira com a França podem pegar um avião proveniente desses dois países. Os passageiros em trânsito para uma localidade fora do Espaço Schengen, que reúne 30 países, incluindo os 27 da União Europeia, e com uma escala de menos de 24 horas na Espanha, também estão autorizados a viajar. No entanto, eles não poderão deixar o aeroporto. As variantes descobertas na África do Sul e no Brasil preocupam a comunidade internacional, que questiona sua contagiosidade e a eficácia das vacinas contra elas. Para os passageiros desses dois países, a Espanha também impõe quarentena na chegada, medida recentemente prorrogada até 3 de maio. Os passageiros devem respeitar um isolamento de dez dias, ou de sete dias se tiverem apresentado um teste de PCR negativo. A quarentena é obrigatória para passageiros de outros dez países, incluindo Peru e Colômbia (...)*

Ora, assim sendo, as Requerentes embarcando a 05/03/2021, em Fortaleza (Brasil) com destino a Portugal (espaço Schengen) com escala em Espanha (Madrid), estão pois, integradas nas proibições referidas, dando-se assim por provada a matéria versada no ponto 7 dos factos provados.

Já o ponto 8 dos factos provados assenta no comprovativo de liquidação pelas Requerentes de taxa de utilização de serviços do CACCL junto aos autos

E o ponto 9 pela junção aos autos de nota fiscal eletrónica de serviço emitida pelo COCAL Hotelaria e Turismo Lda tendo como tomador de serviços a Requerente ----, no valor de 1050 reais entre 06/03/2021 e 13/03/2021.

Há que afirmar que, **relativamente à matéria não provada** assim o resultam por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos, que permitisse a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados.

Os restantes documentos juntos pelas Requerentes não logram o efeito probatório pretendido pelas mesmas. Isto porque, e conforme resultou das declarações de parte da Requerente ---- e da Inquirição da Testemunha Pedro Gomes, estes são casados no regime de separação de bens, tendo sido este a liquidar os valores reclamados, e sendo este que consta naqueles documentos juntos pelas Requerentes, seja quanto à compra dos primeiros bilhetes, seja quanto à compra dos segundos, e inclusive quanto aos serviços jurídicos cuja

6



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



nota de honorários foi emitida em nome da Testemunha. Pelo que, e à míngua de qualquer outro elemento probatório, dá o Tribunal tais factos por não provados.

**

3.4. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pelas Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de transporte aéreo internacional celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a transportar através de meio de transporte aéreo mediante o pagamento de preço.

Ao contrato de transporte aéreo internacional tem aplicação a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efetuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e a assistência de passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revogou o Regulamento (CEE) nº 296/1991.

Pode afirmar-se que a responsabilidade da transportadora para se verificar assenta na verificação dos seguintes pressupostos: cumprimento defeituoso do contrato de transporte (por exemplo, atraso de pessoas e/ou bagagens); na existência de danos; na inexistência de diligências adequadas a evitar o dano e, naturalmente, nonexo de causalidade entre o ato danoso e o próprio dano.

A transportadora responderá, portanto, por culpa presumida e de forma limitada, podendo esta eximir-se dessa responsabilidade, invocando a causa de exclusão da responsabilidade prevista na 2ª parte do artigo 19.º ou a culpa exclusiva ou concorrente do passageiro, prevista no artigo 20.º da Convenção.

Ponto essencial é que, e na esteira da responsabilidade contratual preconizada já no regime geral postulado no nosso Código Civil, haja incumprimento contratual/ cumprimento defeituoso por parte da prestadora de serviço aéreo. Facto este que, as Requerentes enquadraram como sendo uma recusa de embarque por parte da Requerida ---.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Porém da matéria que veio a resultar provada, não se poderá enquadrar a pretensão das Requerentes na tutela plasmada no artigo 4o daquele Regulamento (CE) no 261/2004, pois que, o caso dos autos não se enquadra na noção de “recusa de embarque” da al. j) do artigo 2 daquele diploma.

E em bom rigor se afirma a discrepância dos presentes autos com o parecer da AESA exatamente porque conforme consta do relatório final junto aos autos, naquele procedimento, cita-se documento *a companhia não juntou provas sobre os factos descritos na sua peça ou documentação suficiente que motive a recusa de embarque com base em razões de saúde, segurança ou apresentação de documentação inválida*”, o que veio a ser supridos nos presentes autos.

Desta feita, não poderão as Requerentes pretender a tutela daquele Regulamento (CE) no 261/2004, porquanto tendo sido impedidas de embarcar por motivos de saúde pública, prevenção de disseminação de variantes do coronavírus, não configura a mesma uma «Recusa de embarque», pois que se trata de recusa de transporte de passageiros num voo, apesar de estes se terem apresentado no embarque nas condições estabelecidas no n.o 2 do artigo 3.o, havendo motivos razoáveis para recusar o embarque, tais como razões de saúde, de segurança ou a falta da necessária documentação de viagem (al. j) do artigo 2o *a contrariu sensu* do Reg (CE) 261/2004.

Pelo que, vendo-se a Requerida ----- objetivamente impossibilitada de dar cumprimento ao contrato de transporte aéreo celebrado com as Requerentes, sempre têm estas o direito de exigir a restituição da sua contraprestação nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no n.1 do artigo 795 do C.C., caracterizando-se pois o contrato de transporte aéreo como um contrato bilateral, conforme supra referido, ocasionando obrigações para ambos os contraentes, transporte versus pagamento de preço.

Porém, regendo-se esta restituição nos termos gerais do instituto do enriquecimento sem causa previsto nos artigos 473o/1 do CC, a mesma encontra-se delimitada às situações em que sem causa justificativa uma das partes enriquecer à custa da outra, e ao quantum a restituir do valor que injustificadamente locupletou.

Versados estes ensinamentos para o caso concreto, o enriquecimento da transportadora aérea delimita-se, pois, ao valor que esta recebeu sem prestar a contraprestação a que estava obrigada, ou seja, a sua obrigação contratual de efetivo transporte aéreo. Porém, e conforme resulta da matéria factual e respetiva motivação, o montante entregue a título de preço não o foi pelas Requerentes, não tendo estas sofrido uma diminuição no seu património, pois que, repete-se, da prova documental junta aos autos (conjugada com prova testemunhal e prova por declarações de parte) este preço foi pago por -----,

8



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



terceiro nesta demanda, com quem a Requerente ---- se encontra unida por vínculo conjugal sujeito ao regime de separação de bens, conservando cada um dos cônjuges o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo deles dispor livremente nos termos do disposto no artigo 1735o do CC, em suma, não resultando provado que as Requerentes tiveram o seu património afetado com aquele pagamento, não tendo sido por conta do património das Requerentes que a Requerida ---enriqueceu, mas por conta de terceiro, estranho às pretensões desta demanda, tem de improceder totalmente esta demanda arbitral.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 21/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)